



**Prefeitura de
Araguari**

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

ENC: Impugnação do Edital - Pregão 184-2019 - Processo 300/2019

1 mensagem

jhonatan <jhonatan@daconconstrutora.com.br>

27 de janeiro de 2020 14:09

Para: "licitacao@araguari.mg.gov.br" <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Boa Tarde Ediane,

Segue novamente pedido de impugnação do edital.

Jhonatan Silva
Dacon Construtora Ltda
35 3522-1716
35 99153-6010

De: "jhonatan" <jhonatan@daconconstrutora.com.br>

Enviada: 2020/01/24 15:24:44

Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

Assunto: Impugnação do Edital - Pregão 184-2019 - Processo 300/2019

Boa Tarde,

Segue anexo, com o pedido da impugnação do edital Pregão 184-2019 - Processo 300/2019.

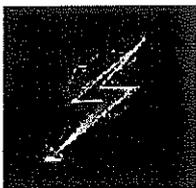
Grato.

Jhonatan Silva
Dacon Construtora Ltda
35 3522-1716
35 99153-6010

2 anexos

 **imp..pdf**
3122K

 **ALTERACAO_CONTRATUAL_DACON_2019_APROVADO.pdf**
1667K



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 16.552.984/0001-53
RUA MADRI, N° 81 - MUARAMA 2
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RUA VIRGILIO DE MELO FRANCO, N° 550 – CENTRO – CEP 38.440-016
ARAGUARI-MG

DACOM CONSTRUTORA LTDA, firma com sede na Rua Madri, 81 – Sala A, Muarama, Passos, MG, CEP 37.902-434, inscrita no C.N.P.J. sob nº 16.552.984/0001-53, Inscrição Estadual nº 001999767.00-60, Inscrição Municipal nº 19337, neste ato representado pela sócia **ANA ROSA BUENO REIS RIBEIRO**, brasileira, casada, residente e domiciliado na Rua: Madri, nº 81, Muarama, Passos, MG, 37.902-434, portador da carteira de identidade nº MG-10.438.920 emitido pela SSP/MG, expedida em 29/03/2011, inscrita no C.P.F. sob nº 024.494.751-71, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o parágrafo 2º, do artigo 41 da Lei 8.666/93 oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

Com efeito, conforme SEÇÃO 8 – DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, do edital, cuja o objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2019, processo 300/2019.

I - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugnamos o edital em especial ao exigido no ITEM 8.2.4..2 a.3) – Atestado(s) de **Capacitação Técnico - Operacional**, A comprovação de o licitante possuir atestado(s) técnico(s), em seu nome, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando experiência anterior na(s) atividade(s) relacionada(s) a seguir, com o(s) respectivo(s) quantitativo(s):



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 16.552.984/0001-53
RUA MADRI, Nº 81 - UBUARANA 2
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

- capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica.

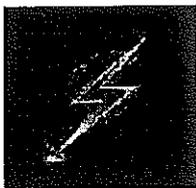
Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do subitem ITEM 16.5.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitem b, não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

**DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP**CNPJ: 16.552.984/0001-63
RUA MAORI, Nº 81 - UMUARAMA 7
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

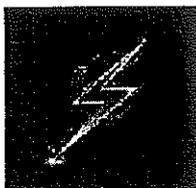
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	5400 UND
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE LUMINÁRIA CONVENCIONAL, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DE LUMINÁRIA DANIFICADA, ENTREGA DESTA JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DE NOVA LUMINÁRIA PARA COMPORTAR LÂMPADAS DE 70 À 400W, EXCLUSO MATERIAIS	900 UND
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DE BRAÇO EXISTENTE, ENTREGA DESTA JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DE NOVO BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 1,5 A 3 METROS, EXCLUSO MATERIAIS	750 UND
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE LÂMPADA EM LUMINÁRIA PÚBLICA, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DA LÂMPADA DANIFICADA, ENTREGA DESTA JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DE NOVA LÂMPADA, CONTEMPLANDO A POTÊNCIA DE 70 À 400W, EXCLUSO MATERIAIS	5400 UND
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE RELÉ FOTOELÉTRICO EM LUMINÁRIA OU BASE PARA RELÉ EM POSTE, INCLUINDO A (POSSÍVEL) RETIRADA DO RELÉ DANIFICADO, ENTREGA DESTA JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DE NOVO RELÉ, EXCLUSO MATERIAIS	1800 UND
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE CONECTOR ELÉTRICO DE DERIVAÇÃO PARA ALIMENTAÇÃO DE LUMINÁRIA PÚBLICA EM REDE ELÉTRICA, CONTEMPLANDO A (POSSÍVEL) ENTREGA DE CONECTOR DEFETUOSO JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DE NOVO CONECTOR, EXCLUSO MATERIAIS	2700 UND
SERVIÇO DE LIMPEZA DE VIDRO / POLICARBONATO EM LUMINÁRIAS PÚBLICAS CONVENCIONAIS FECHADAS, EXCLUSO MATERIAIS	1200 UND

Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira "mens legislatoris" quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações –



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 16.562.984/0001-53
RUA MADRI, Nº 81 - UBUARAMA 2
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da **Resolução CONFEA n.º 1.025/2009**, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011.” (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

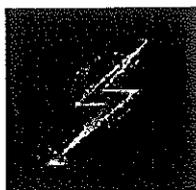
Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 16.552.984/0001-53
RUA MADRI, Nº 81 - UMUARAMA 2
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

"CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito: Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: "Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

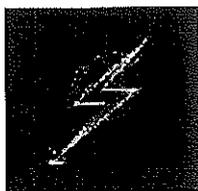
(...)

CAPÍTULO IV.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CHPJ: 16.552.984/0001-53
RUA MADRI, Nº 81 - UMURAMA 2
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 18.552.984/0001-53
RUA MADRI, Nº 81 - UMUARAMA 2
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A impetrante possui registro no CREA desde 2011. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

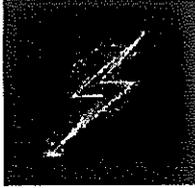
"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Para solidificar ainda mais o entendimento:

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CHPJ: 16.552.984/0001-63
RUA MADRI, Nº 81 - UMUARAMA Z
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Abaixo quadro exemplificativo:

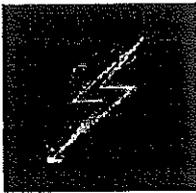
Exigências em licitações de obras e serviços de engenharia	
<input checked="" type="checkbox"/>	Registro do licitante no Crea ✓
<input checked="" type="checkbox"/>	Registro do responsável técnico no Crea ✓
<input type="checkbox"/>	Registro de atestados no Crea
<input type="checkbox"/>	Atestado de capacidade técnico-operacional ✗
<input checked="" type="checkbox"/>	Atestado de capacidade técnico-profissional ✓

Com efeito, conforme SEÇÃO 3.0- DA DOCUMENTAÇÃO, do edital, o objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 094/2019.

CONCLUSÃO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo o subitem 3.1.3 c) e alteração para apresentação de declaração de disponibilidade de profissional com Certificação CMVP;

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.



DACOM CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 16.552.984/0001-53
RUA MADRI, N° 81 - UMUARAMA 2
CEP: 37.902.434 - PASSOS / MG

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo do ITEM 8.2.4..2 a.3) – Atestado(s) de **Capacitação Técnico - Operacional** e alterando o texto do ITEM 8.2.4..2 a.3) como segue, para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA!

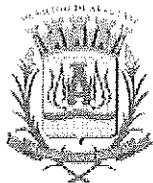
- Exclusão da exigência do atestado em nome da empresa, sendo solicitado atestado em nome do responsável técnico;

Termos em que

Pede deferimento.

Passos(MG), 24 de Janeiro de 2019.

Dacom Construtora Ltda EPP
CNPJ: 16.552.984/0001-53
ANA ROSA BUENO REIS RIBEIRO
Representante Legal
Sócia
CPF: 050.910.616-14 – RG: MG-10.438.920

**PREFEITURA DE ARAGUARI****Secretaria Municipal de Obras**

Rua Esplanada Goiás, 395 - Goiás - Araguari - MG - 38.442-004

Telefone: (34) 3690-3014 - E-mail: secobras@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0046/2020 - SMO

Araguari, 29 de janeiro de 2020.

Ao
Departamento de Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Araguari - MG

Assunto: Encaminha resposta.

1. Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para responder o pedido de impugnação da empresa DACOM CONSTRUTORA LTDA referente ao Pregão nº 184/2019, diante do questionamento é possível observar que o impugnante confunde CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL com ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL em nome da empresa.

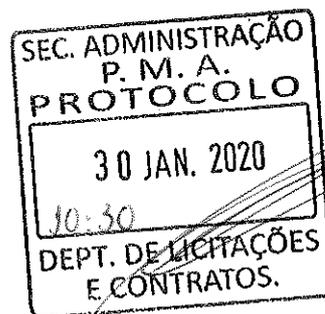
Sendo assim, o pedido de exclusão do atestado em nome da empresa é improcedente. Ressalta-se ainda que a exigência não restringe a ampla competitividade.

2. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Expedito Castro Alves Júnior
Secretário Municipal de Obras





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2019 - RP 143/2019
PROCESSO Nº 300/2019**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DACOM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.552.984/0001-53, com sede na Rua Madri, 81, Sala A - Bairro Muarama - Passos/MG - CEP: 37.902-434, neste ato representada por sua sócia ANA ROSA BUENO REIS RIBEIRO, brasileira, casada, portadora da CI RG MG-10.438.920 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 024.494.751-71, residente e domiciliada na cidade de Passos/MG.

O referido pedido foi enviado a este Departamento, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 184/2019 - Processo nº 300/2019.

DA ADMISSIBILIDADE:

Em **27/01/2020 às 14h09min**, a **IMPUGNANTE** protocolou via e-mail sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem 19.10 do Edital, "Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão." Considerando que a realização do certame é o dia **04/02/2020**.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL:

Quanto à Impugnação formulada pela empresa Proponente **DACOM CONSTRUTORA LTDA**, em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar, eis que todos os princípios e regras constitucionais e licitatórios estão sendo observados por esta municipalidade.

I - DO SUBITEM 8.2.4.2, ALÍNEA a.3) (CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Insurge-se a licitante, quanto ao subitem acima citado, que desde o ano de 2009 o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação ao artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Sendo assim, solicita que seja observado tal artigo excluindo-se o atestado em nome da licitante do Edital, ITEM 16.5.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem b).

Por fim, solicita que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo o subitem 3.1.3, alínea c) e alteração para apresentação de declaração de disponibilidade de profissional com Certificação CMVP

Resposta:

Com intuito de afastar com bastante singeleza e clareza o fato motivador da impugnação aventada pela empresa **DACOM CONSTRUTORA LTDA**, e conforme ofício nº 0046/2020-SMO, datado de 29 de janeiro de 2020 da lavra do senhor Secretário Municipal de Obras, o qual é parte integrante deste pronunciamento, o Ato Convocatório em momento algum exige para fins de HABILITAÇÃO neste certame, que a empresa no seu Caderno de Habilitação apresente Atestado de Capacitação em nome da pessoa jurídica, e por uma simples leitura do subitem 8.2.4.2 em suas alíneas a.1, a.2 e a.3 constata-se que as exigências encontram devidamente amparadas pelo princípio da legalidade, tanto é verdade que passamos a espanar toda e qualquer dúvida acerca da matéria vinculada em sede de impugnação.

Vejam os:

Com relação a alínea a.1 do subitem 8.2.4.2, que exige “Capacidade Técnica Profissional: Comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, na área de Engenharia Elétrica, devidamente registrado (s) no CREA”, significa informar que tal comprovação se demonstra através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao referido Conselho, devendo a licitante observar que qualquer inconsistência em tal certificação poderá motivar sua inabilitação conforme preconiza a Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA em seu art. 53 parágrafo 1º, a jurisprudência já se posicionou de forma pacífica acerca da invalidação, cujo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, integra a presente ata de julgamento, já que a CAT perderá a sua validade no caso de modificação dos dados técnicos, qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da **ART (ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. **(PROCESSO: 00063654020134050000, AG - Agravo de Instrumento - 132909, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 229).**

Situação que deverá ser observada pela pretensa concorrente caso deseje participar do certame.

Com relação a alínea a.2 do subitem 8.2.4.2 que exige Comprovação da licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, e acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando experiência anterior em relação ao objeto licitado, tal exigência não deixa dúvida que neste caso o que é objeto de impugnação onde desde 2009 o CREA não acerva atestados em nome de pessoa jurídica, evidente que neste caso se a licitante possui no seu quadro permanente detentor de tal Atestado Técnico deverá trazer este em seu Caderno de Habilitação, dando assim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

condições de participar da corrida nos exatos termos do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, caso esta não possua atestação anterior às resoluções do CONFEA ao ano de 2009.

Salienta-se que em momento algum do Ato Convocatório foi solicitado CAT com exclusividade e obrigatoriedade em nome da empresa, mas tão somente em nome do Profissional a ela vinculado, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução **de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

E por fim, com relação a alínea a.3 do subitem 8.2.4.2 do Ato Convocatório que traz como exigência de comprovação de o licitante possuir atestado(s) técnico(s), em seu nome, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando experiência anterior na(s) atividade(s) relacionada(s), este deve ser interpretado como possuindo atestação anterior a 2009, quando então o Conselho de Classe ainda expedia Atestados em nome de pessoas jurídicas.

Por esses esclarecimentos, merece a impugnação ter seu mérito como foi totalmente enfrentado e não havendo elementos técnicos e jurídicos para retificação do Ato Convocatório, a mesma deve ser fulminada.

O posicionamento dos responsáveis pelo afastamento da pretensão alimentada pela empresa impugnante encontra relação de segurança não só com a Doutrina, como também pela jurisprudência já pacificada. Vejamos:

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Sendo assim, não cabe dizer que a Administração encontra-se restringindo a competitividade, haja vista que o Ato Convocatório encontra-se alicerçado em todos os princípios norteadores das licitações públicas, com termos de simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

interpretação que permitem uma participação ampla de todo e qualquer interessado que acudir a este chamamento público sem colocar em risco a execução satisfatória de uma futura contratação e com o alcance de uma proposta justa e vantajosa para a Administração Pública nos termos do artigo 3º, do Caderno das Licitações Públicas.

DA CONCLUSÃO:

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com reabertura de prazo, já que a matéria que foi alvo de possível repulsa ao chamamento público na forma do Edital, em nada prejudica na formação de propostas e muito menos geram restrições à competitividade e abrangência de participação de tantos forem os pretensos concorrentes.

Entendo serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo, com ampla publicidade na forma da Lei.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fincas no parágrafo 1º, do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, consubstanciado na análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfreto do mérito, na forma apresentada pela empresa **DACOM CONSTRUTORA LTDA**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para reconstrução de novo Ato Convocatório

Intime-se a Impugnante e os interessados da presente decisão.

Araguari, 30 de janeiro de 2020.

Vinicius Henrique Pereira Bessas
Subsecretário Municipal de Administração, Licitações e Contratos
Membro da Comissão
Decreto nº 011/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2019 – PROCESSO Nº 300/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, BARRIÇOS E DISTRITOS.

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria, diante da Decisão Proferida pela Equipe de Apoio legitimada na forma do Decreto Municipal nº 011/2020, sendo que ausentes elementos para outra decisão proferir para retificar Ato Convocatório referente ao Processo supra identificado, já que muito bem foi enfrentado o mérito da impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado ora impugnante, onde a equipe responsável pela análise técnica e jurídica atentando-se para o princípio da vinculação observou os demais princípios que regem as licitações públicas, este agente político responsável por deflagrar o processo em trâmite, **RESOLVE:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela empresa **DACOM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **16.552.984/0001-53**, com sede na cidade de **Passos/MG**, nos exatos termos dos pontos apresentados pela equipe de apoio nomeada por força de Decreto Municipal, cujos os pontos são devidamente ratificados por minha decisão assim proferida.

E como devido e determino ampla publicidade à decisão ora proferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari, 30 de janeiro de 2020.

Expedito Castro Alves Junior
Secretário Municipal de Obras